



Pirassununga, 21 de jul de 2025

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 48/2025

Assunto: Institui o Julho Amarelo, mês dedicado ao combate e prevenção das hepatites virais, revoga a Lei nº 4.106, de 31 de maio de 2011 e dá outras providências.

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Vereador Reinaldo Caridade, que institui o Julho Amarelo com o objetivo de combater e prevenir as hepatites virais. Em apertada síntese, o projeto de lei visa instituir anualmente o "Julho Amarelo" a ser realizado em todo o território nacional, no mês de julho, com ações dedicadas à luta contra as hepatites virais.

Entre suas atividades e foco o *Julho Amarelo* será composto por um conjunto de atividades e mobilizações focadas na conscientização, prevenção, assistência e proteção em relação às hepatites virais, bem como na promoção dos direitos humanos, tais com palestras, seminários, debates e oficinas, que podem ocorrer em diversos locais como centros de saúde, clínicas, centros de referência de assistência social, centros de atenção psicossocial, escolas, templos e quartéis.

O Município também poderá realizar outras campanhas ao longo do ano para atingir os objetivos da lei.

O projeto de lei autoriza a inclusão do "*Julho Amarelo*" no Calendário Oficial de Eventos do Município, sendo que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Prevê ainda, que as despesas para a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A Lei decorrente da aprovação do presente projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4.106, de 31 de maio de 2011.

Na justificativa, o projeto propõe a inclusão do *Julho Amarelo* no calendário oficial do Município para promover ações de combate e prevenção às hepatites virais, especialmente em razão da gravidade da hepatite C. A iniciativa harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.802/2019, amplia para todo o mês de julho a campanha antes limitada a uma semana, revogando a legislação anterior municipal.

É a síntese do necessário.

Fundamentação jurídica

Cumpre, no primeiro momento, avaliar comparativamente o projeto de lei em análise em relação ao teor da Lei 4.106/2011, expressamente revogada pelo projeto de lei em questão em seu Art. 5º.

Considerando o Projeto de Lei Nº 48/2025 e a Lei Ordinária Nº 4.106/2011, as principais diferenças entre elas são as seguintes:

A Lei Nº 4.106/2011 autorizava a instituição da “**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Hepatites**”, focando em uma duração de apenas uma semana, enquanto o Projeto de Lei Nº 48/2025 institui o “**Julho Amarelo**”, mês dedicado ao combate e prevenção das hepatites virais, expandindo a campanha para a **integralidade do mês de julho**.

A Lei Nº 4.106/2011 previa a realização da semana na **semana do dia 19 de maio**, enquanto o Projeto de Lei Nº 48/2025 define que as ações serão efetivadas **no mês de julho**.

A Lei Nº 4.106/2011 não faz menção a alinhamentos com esferas superiores de legislação. Por sua vez, o Projeto de Lei Nº 48/2025 apresenta em sua justificativa a harmonização da legislação municipal com o conteúdo da **Lei Federal nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019**, que instituiu o Julho Amarelo em âmbito nacional, buscando assim uma maior abrangência e conformidade com a legislação federal.

O Projeto de Lei Nº 48/2025 **revoga expressamente a Lei nº 4.106, de 31 de maio de 2011**, justificando que a lei anterior tinha uma abrangência mais restrita ao prever apenas uma semana de combate, em contraste com a previsão federal para o mês inteiro.

A Lei Nº 4.106/2011 menciona genericamente que as atividades poderiam ser realizadas “*nos centros de saúde, entre outros eventos*”, enquanto o Projeto de Lei Nº 48/2025 detalha uma gama mais ampla de locais, incluindo “*centros de saúde, clínicas, centros de referência de assistência social, centros de atenção psicossocial, escolas, templos, quartéis, dentre*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



outras localidades". Além disso, permite a realização de "outras campanhas no decorrer do ano" para consagrar as finalidades da lei.

A Lei Nº 4.106/2011 tinha a finalidade de "*conscientizar à população sobre os riscos das doenças de hepatites*" enquanto o Projeto de Lei Nº 48/2025 especifica um foco mais abrangente, incluindo "**conscientização, prevenção, assistência e proteção**, bem como na **promoção dos direitos humanos**" em relação às hepatites virais.

Nesse aspecto, cumpre pontuar que o Projeto de Lei ora avaliado aparenta ser uma ampliação do escopo original previsto na Lei 4.106/2011, justificando o mérito de sua propositura sob o viés da utilidade pública.

O projeto de lei posto à avaliação desta procuradoria legislativa, no entanto, **não faz menção à alteração necessária da Lei Municipal nº 5.028/2016** no sentido de se revogar o Art. 7º, V, "b" da Lei 5.028/2016 onde consta, no calendário oficial de eventos, *in verbis*, "b) na semana do dia 19: a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Hepatites", a ser organizado pela Secretaria Municipal de Saúde; ", assim como não altera o texto do Art. 7º, VII da Lei 5.028/2016 em suas alíneas para fins de inclusão do "**Julho Amarelo**" no calendário oficial de eventos do município.

O projeto de lei em comento apenas "autoriza", em seu Art. 3º, a inclusão do evento proposto no calendário oficial, suscitando uma posterior demanda do regular processo legislativo para as alterações pertinentes no calendário oficial do Município previsto na Lei 5.028/2016.

Sobre a competência e iniciativa legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo - como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada "*iniciativa concorrente*", que autoriza tanto vereadores quanto o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

Destaca-se, ainda, que o projeto de lei discutido revoga disposição anterior de abrangência restrita, ampliando o escopo da política pública do combate às hepatites para todo o mês de julho, em harmonia com a legislação federal (Lei nº 13.802/2019).

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

No caso em comento, o Projeto de Lei respeita as questões dedicadas à iniciativa privativa do poder executivo, limitando-se a criar o evento “Julho Amarelo” para inclusão no calendário oficial de eventos Municipais, deixando ao Poder Executivo o poder de regulamentar a lei através de norma infralegal prevista no nosso ordenamento jurídico, cumprindo, assim, os requisitos da regularidade formal.

Conclusão

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei nº 48/2025, em seu inteiro teor é compatível com uma proposição que atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade.

Além, o projeto de lei em comento cumpre com os requisitos formais e materiais previstos para o prosseguimento do Processo Legislativo.

É mister salientar que a regulamentação e operacionalização dos efeitos jurídicos da lei originada a partir da aprovação do presente projeto de lei só terá a devida eficácia após a regulamentação a ser produzida pelo Poder Executivo Municipal.

Desta forma, esta procuradoria, **conclui favoravelmente à continuidade da tramitação do presente projeto de lei nos termos regimentais.**

Sugere-se, no entanto, que nas discussões do mérito pelos demais Edis, sejam oferecidas sugestões de **aposição de emendas ao projeto de lei em comento no sentido a já se realizar a aplicação das alterações legislativas aos dispositivos pertinentes da Lei 5.048/2016** que trata do Calendário Oficial de Eventos do Município, em especial, com a revogação expressa do Art. 7º, V, “b” da Lei 5.028/2016, bem como a inclusão do evento em alínea própria no Art. 7º, VII, da Lei 5.028/2016, justificando-se a presente sugestão no princípio da eficácia e da economia processual aplicável ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G928B3PFGP125NW2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G928-B3PF-GP12-5NW2